



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.922253/2011-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.691 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2020
Recorrente COMPANHIA DE GAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SUFICIÊNCIA DE CRÉDITO.

A declaração de compensação deve ser homologada quando comprovado por meio de DARF e demais documentos, o crédito relativo a pagamento a maior pleiteado pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o crédito de pagamento a maior ou indevido de CSLL de 2004 da ordem de R\$7.613,76, devendo o valor deferido ser utilizado nas compensações objeto deste processo até o montante reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão DJR/BHE, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente e não reconhecer do crédito remanescente pleiteado.

A manifestação de inconformidade foi interposta em 19 de janeiro de 2012 (fls. 02) ante a não homologação da compensação declarada na PERDCOMP n.

03316.698.170407.1.7.03-4329 e não confirmando o pagamento de R\$ 7.613,76 a título de CSLL no período de 01/01/2004 a 31/12/2004.

A impugnante fundamentou sua discordância fundada na alegação de que os pagamentos efetivos a título de CSLL no período de apuração foi de R\$ 2.858.541,36, enquanto o fisco considerou como efetivamente pago o montante de R\$ 2.850.927,60 (fls. 7-10).

Contudo, apesar dos esforços, a manifestação foi julgada improcedente e o direito creditório não foi reconhecido, pois os valores das parcelas de composição do crédito informados na DCOMP totalizaram R\$2.887.356,42 e a CSLL devida é de R\$2.879.742,66.

Não apurado saldo negativo disponível para compensar os débitos informados, é devido ainda a título de CSLL o pagamento de CSLL de R\$ 7.613,76, com o fundamento de que a diferença entre valor efetivamente pago e declarado não poderia ser considerado composição de saldo negativo do exercício de 2005 para ano-calendário 2004, conforme DCOMP de fls. 19.

Insatisfeita, o recurso voluntário foi interposto pela recorrente em 07 de março de 2019 (fls. 154-157), alegando, em síntese, que a Receita Federal reconhece o direito ao crédito pleiteado, mas houve erro formal na modalidade de ressarcimento pleiteado da Declaração de Compensação, o que se deriva da dificuldade do sistema.

Afirma que o direito de compensação do valor em discussão é líquido e certo, e que seria desproporcional o suposto erro formal se sobrepor à verdade material, sendo este o direito ao crédito advindo dos pagamento a título de CSLL no ano-calendário 2004.

Requeru, portanto, a reforma do Acórdão n. 02-89.432, reconhecendo-se o direito ao valor compensado e extinguindo o débito fiscal.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado, a Recorrente informou como crédito no Perd/Dcomp um valor pago a título de saldo negativo de CSLL de 2005 e posteriormente, por ocasião do indeferimento de seu pleito, reconheceu que a natureza do crédito que deveria/queria informar seria, na realidade, de saldo pagamento a maior de CSLL, apurado no ano de 2004.

A Recorrente, após cientificada do Despacho Decisório, apresentou sua Manifestação de Inconformidade onde reconheceu o equívoco no preenchimento do Perd/Dcomp, afirmando que detinha saldo de pagamento a maior de CSLL suficiente para a compensação pleiteada, apresentando planilha com os valores que alega ter recolhido a maior de IRPJ, apresentando também DCTF e DARF do valor recolhido e DIPJ do anocalendário de 2004.

A Decisão de piso não homologou a compensação pleiteada porque tratou a situação da seguinte maneira:

De acordo com a DIPJ exercício 2005, ano-calendário 2004, retificadora, entregue em 29/6/2005, fls. 22/93, na Ficha 16 - Cálculo da Contribuição Social sobre

o Lucro Líquido Mensal por Estimativa, mês dezembro/2004, a CSLL foi informada no valor de R\$187.046,59 (fls. 37 dos autos).

Na DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, retificadora n.º 100.0000.2005.1730431941, entregue em 6/6/2005, telas às fls. 142, o valor informado pelo contribuinte como débito de CSLL, código de receita 2484, em dezembro/2004 foi de R\$187.046,59.

As DIPJ e a DCTF retificadoras foram entregues à Receita Federal do Brasil - RFB antes da ciência do DD (21/12/11) que analisou o PER/DCOMP transmitido à RFB pelo contribuinte em 17/4/2007.

A diferença de R\$7.613,76 = (194.660,35 - 187.046,59), correspondente ao valor efetivamente pago e o declarado em DIPJ/DCTF como devido, não poderia ser considerada pelo contribuinte como composição do saldo negativo do exercício 2005, anocalendarário 2004, tal como fora informado no PER/DCOMP (fls. 19 dos autos).

O valor pago a maior, no Darf código de receita 2484, refere-se à CSLL - Demais PJ que apuram o IRPJ com base no Lucro Real - Estimativa Mensal.

A apuração de saldo negativo diz respeito, unicamente, à comparação entre o valor devido do tributo no encerramento de determinado período (apuração anual no caso) e as antecipações desse mesmo tributo efetuadas, seja através de recolhimentos, compensações, retenções em fonte. A base legal da apuração do saldo negativo está estabelecida nos arts. 1º a 6º e 28 da Lei n.º 9.430, de 1996.

No caso, o contribuinte poderia ter solicitado a compensação/restituição com base em pagamento indevido ou a maior e não usar a diferença paga a maior como saldo negativo de CSLL para o ano-calendarário de 2004.

Percebe-se que Acórdão *a quo* traz como razão de decidir, a impossibilidade de superar o erro do Contribuinte no preenchimento de sua DCOMP, onde consta o crédito de saldo negativo quando, em verdade, seria oriundo de pagamento a maior. No entanto, não vejo como dar respaldo à esta leitura fática restritiva; isso porque é consabido a inequívoca dificuldade inerente ao preenchimento do formulário de compensação, o que se reconhece na jurisprudência deste e. CARF, quando se confere muito mais valor à verdade material (escrituração contábil e respectivos comprovantes) frente ao adimplemento formal das Declarações transmitidas. Para ilustrar, transcrevo trecho do Voto no Acórdão n.º 1402-003.413, de lavra do i. Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, na sessão de 19 de setembro de 2018:

Ocorre que, o erro no preenchimento da PER/DCOMP não pode ser elemento determinante no aproveitamento de créditos pelos contribuintes, sob o risco de enriquecimento ilícito e ilegalidade por parte da administração pública. Esta só tem direito a imposto devido, não podendo se aproveitar de erro no preenchimento de obrigação acessória para impedir a compensação quando comprovado o crédito na origem.

Perceba-se ainda que no caso em espécie, a Recorrente tratou de tentar sanar, ainda que por via oblíqua, seu erro ao apresentar novo PER/DCOMP formalizando a diferença apurada.

Esta Turma também já manifestou-se no sentido de que, constatado erros pontuais no preenchimento de um Per/Dcomp, e perfeitamente identificáveis, sejam sanáveis por parte da Unidade de Origem, Acórdão 1401002.770, da lavra do I. Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, na sessão de 26 de julho de 2018, o qual acompanhei e cuja ementa segue:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano calendário: 2006

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. PER/DCOMP. ERRO. PREENCHIMENTO.

Eventual erro de fato no preenchimento do Per/Dcomp pode ser sanado sempre se proceda, necessariamente, à retificação do Per/Dcomp.

De forma que, sob qualquer ângulo que se vê, a decisão recorrida tratou de forma equivocada o mérito da questão, sendo forçoso reconhecer o pagamento a maior de IRPJ de 2004, correspondente a diferença apurada no valor de R\$7.613,76.

Portanto, dou provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o crédito de pagamento a maior ou indevido de CSLL de 2004 da ordem de R\$7.613,76, devendo o valor deferido ser utilizado nas compensações objeto deste processo até o montante reconhecido.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.